

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência: Tomada de Preços nº 002/2017**

**Objeto : Contratação sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos complementares executivos, referentes à obra de construção da nova sede administrativa do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRCMG e unificação com o prédio da sede atual, localizadas no Município de Belo Horizonte, na rua Cláudio Manoel, números 611 e 639, respectivamente, bairro Savassi, contemplando duas fases de implementação**

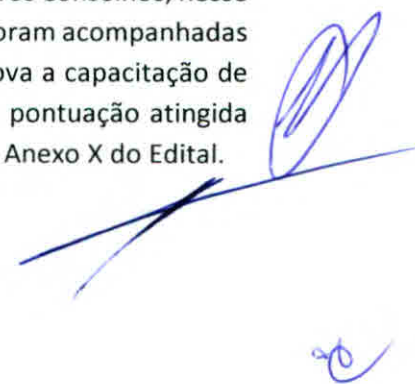
**Recorrente: F & F CONSTRUÇÕES E PROJETOS**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante F & F CONSTRUÇÕES E PROJETOS, contra a decisão que a desclassificou na Tomada de preços nº 002/2017, conforme Ata de Abertura de Envelope 2 (dois) de Proposta Técnica.

Apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Que os atestados e CATs apresentados sem autenticação ou sem apresentação dos originais ocorreu-se devido os mesmos poderem ser verificados a sua autenticidade de forma eletrônica; que os contratos dos profissionais prestadores de serviços Leonardo de Faria Alves e Mariana de Souza Fraietta também podem ser verificados a sua autenticidade de forma eletrônica; que não foram apresentados os contratos de José Abílio Alves Ferreira e da empresa Consórcio Arteleste A. Gaspar, pois eles não são profissionais e sim contratantes que, por sua vez, contrataram a empresa F & F construções e Projetos para a prestação e serviços de engenharia; que a ausência de diplomas ou certificados de conclusão e curso ocorre por entender que tais documentos já foram apresentados nos Conselhos de Classe de cada profissional, a fim de ser habilitado a desenvolver suas atividades, e o que comprova a sua aptidão para tal são as certidões de regularidade emitidas por seus respectivos Conselhos, nesse caso o CONFEA/CREA e CAU/BR; que se desconsideradas as ARTs que não foram acompanhadas de atestados e que, se a comissão não acatar o fato de que o que comprova a capacitação de cada profissional é a certidão e regularidade expedida pelos Conselhos, a pontuação atingida pela recorrente superaria os 40 pontos mínimos, conforme o item 1.2.4 do Anexo X do Edital.



Requer seja julgado provido o presente recurso para que seja declarada "habilitada" a ora recorrente para a próxima etapa (Proposta de preços).

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência aos demais participantes, para, caso quisessem, apresentassem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

Este é o relatório.

## DECISÃO

Mediante consulta nos sítios do CAU/BR e CREA/GO, verificou-se que os documentos CATs 142082, 287325, 246625, 229385 e 102017001881 tiveram sua autenticidade confirmada via eletrônica. Com referência a CAT 102017001424 constou a informação de "CAT foi anulada".

Assim, referidos documentos, com exceção da CAT 102017001424 estão aptos a serem analisadas pela Comissão de Licitação.

Em relação aos Contratos de Prestação de Serviços de Leonardo de Faria Alves e Mariana de Souza Fraietta, verificou-se que constava o selo de autenticação do 5ª Tabelionato de Notas de Goiânia, e, mediante consulta no sitio eletrônico, foi possível certificar que tais documentos são autênticos e poderão ser analisados pela Comissão de Licitação.

Verificou-se também que os atestados emitidos por José Abílio Alves Ferreira e emitido pela empresa Consórcio Arteleste A.Gaspar não precisam de comprovação e vínculo por meio de contrato de prestação e serviços, uma vez que, em ambos os casos, a contratada é a própria recorrente. Entretanto, a CAT 102017001424, correspondente ao atestado emitido por José Abílio Alves Ferreira, no sitio do CREA/GO, constou a informação de "CAT foi anulada", não podendo ser analisado.

Assim, somente o atestado emitido pela empresa Consórcio Arteleste A.Gaspar será analisado pela Comissão de Licitação.



No que se refere aos diplomas não apresentados pela recorrente, o item 1.2.2.1 do Anexo X do Edital é explícita a exigência para a apresentação do diploma ou declaração de conclusão do curso (com a informação de que o diploma se encontra em fase de registo no órgão competente), o que não foi atendido pela recorrente.

Assim, não merece prosperar a alegação a recorrente de que teria entendido de forma diferente da exigida no Anexo X do Edital.

Quanto à alegação de que, mesmo se desconsideradas as ARTs que não foram acompanhadas de atestados, o recorrente atingiria a pontuação mínima, não pode ser analisada neste momento.

Portanto, tendo sido confirmadas as autenticidades, no sítio do CAU/BR e CREA/GO, dos documentos apresentados, quais sejam, CATs 142082, 287325, 246625, 229385 e 102017001881, bem como dos Contratos de Prestação de Serviços de Leonardo de Faria Alves e Mariana de Souza Fraietta, a Comissão de Licitação poderá analisar os quesitos e pontuação da proposta Técnica.

PELO EXPOSTO, a Comissão de Licitação recomenda acatar PARCIALMENTE o recurso do recorrente no sentido de considerar autênticos os documentos, quais sejam, CATs 142082, 287325, 246625, 229385, 102017001881, os Contratos de Prestação de Serviços de Leonardo de Faria Alves e Mariana de Souza Fraietta, e, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos do certame, recomendar a abertura de nova sessão pública para a análise dos quesitos e pontuação da Proposta Técnica.

Belo Horizonte, 06 e novembro de 2017.

Comissão de Licitação

  
Juliane Garcia de Abreu

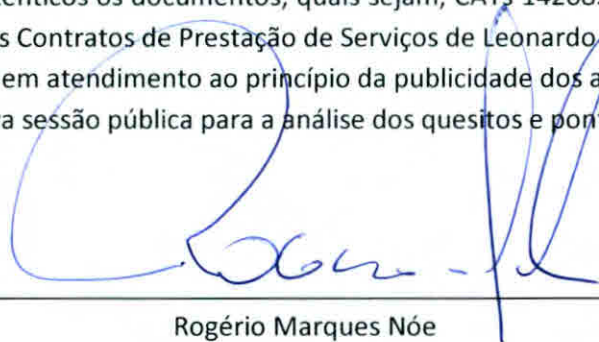
  
Julio Cesar da Silva

  
Alexander do Prado

---

**DESPACHO:**

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no recurso interposto por F & F CONSTRUÇÕES E PROJETOS, no processo referente à Tomada de Preços - Edital de nº 002/2017, acatando PARCIALMENTE o recurso do recorrente no sentido de considerar autênticos os documentos, quais sejam, CATs 142082, 287325, 246625, 229385, 102017001881, os Contratos de Prestação de Serviços de Leonardo de Faria Alves e Mariana de Souza Fraietta, e, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos do certame, determinar a abertura de nova sessão pública para a análise dos quesitos e pontuação da Proposta Técnica.



---

Rogério Marques Nóe  
Presidente do CRCMG